SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2100228 - RS (2023/0151244-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL - RS058634
RECORRIDO	:	LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGUES GUIMARÃES RIBEIRO FILHO - RS051288

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DO PROCESSO EXECUTIVO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO PROCESSOS CONEXOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA CONSIDERADA SEM LIQUIDEZ E IDONEIDADE. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Recurso especial interposto em: 14/02/2023. Atribuído ao gabinete em: 21/06/2023.

3. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a caracterização de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) a necessidade de suspensão do processo executivo, enquanto pendentes de julgamento definitivo os embargos à execução e à ação declaratória de nulidade do título executivo; (iii) a existência de preclusão para se impor à parte executada a substituição por dinheiro de carta-fiança que, inicialmente recebida como garantia, teve sua inidoneidade e iliquidez demonstradas durante o curso da execução; (iv) a natureza ***extra petita*** do acórdão do TJ/RS, e; (v) a possibilidade de requerimento, em sede de contrarrazões, de aplicação à recorrente de penalidades por litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da Justiça.

4. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente não evidencia os vícios do art. 1.022 do CPC/15.

5. A mera reunião, por conexão, do processo executivo, dos embargos à execução e de eventuais ações ordinárias que impugnam a validade do título executivo não tem o condão de, por si só, suspender a ação de execução até o julgamento definitivo das ações conexas, sendo necessária a prévia garantia do juízo. Incidência do art. 919, §1º, do CPC/15. Precedentes.

Documento eletrônico VDA43274795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2024 20:58:52
Código de Controle do Documento: 4de235dc-e22d-41ca-8d1e-7b63486a6e3d

6. Não possui efeito suspensivo a apelação contra sentença que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado (art. 1.012, III, do CPC/15).

7. No mesmo sentido, julgada improcedente o pedido declaratório de nulidade de título executivo, eventual efeito suspensivo com que é recebida a apelação diz respeito à sentença proferida na própria ação declaratória, e não à execução, cujo título executivo ela impugna. Precedentes.

8. No curso da ação executória, o recebimento de garantia com a consequente suspensão da demanda não é matéria abrangida por preclusão. Cabe a substituição dos bens dados em garantia, ainda que anteriormente aceitos pelo juízo, quando, entre outras situações legalmente previstas, for demonstrada sua baixa liquidez (art. 848, V, do CPC/15).

9. Reconhecida pelo juízo da execução a baixa liquidez de carta-fiança, por ter sido expedida por empresa não constituída regularmente como instituição bancária, a determinação de sua substituição por depósito em dinheiro está em consonância com a ordem preferencial de penhora estabelecida pelo art. 835, I e §1º, do CPC/15. Inexistência de caráter ***extra petita*** do acórdão recorrido.

10. Conforme posicionamento desta Corte, é inviável formular pedido de condenação por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da Justiça em contrarrazões a recurso, pois, além de não ser possível piorar a situação da parte recorrente, o referido instrumento se destina apenas a impugnar os fundamentos do recurso interposto. Precedentes.

11. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA43274795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2024 20:58:52
Código de Controle do Documento: 4de235dc-e22d-41ca-8d1e-7b63486a6e3d

RECURSO ESPECIAL Nº 2100228 - RS (2023/0151244-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL - RS058634
RECORRIDO	:	LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGUES GUIMARÃES RIBEIRO FILHO - RS051288

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DO PROCESSO EXECUTIVO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO PROCESSOS CONEXOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA CONSIDERADA SEM LIQUIDEZ E IDONEIDADE. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Recurso especial interposto em: 14/02/2023. Atribuído ao gabinete em: 21/06/2023.

3. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a caracterização de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) a necessidade de suspensão do processo executivo, enquanto pendentes de julgamento definitivo os embargos à execução e à ação declaratória de nulidade do título executivo; (iii) a existência de preclusão para se impor à parte executada a substituição por dinheiro de carta-fiança que, inicialmente recebida como garantia, teve sua inidoneidade e iliquidez demonstradas durante o curso da execução; (iv) a natureza ***extra petita*** do acórdão do TJ/RS, e; (v) a possibilidade de requerimento, em sede de contrarrazões, de aplicação à recorrente de penalidades por litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da Justiça.

4. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente não evidencia os vícios do art. 1.022 do CPC/15.

5. A mera reunião, por conexão, do processo executivo, dos embargos à execução e de eventuais ações ordinárias que impugnam a validade do título executivo não tem o condão de, por si só, suspender a ação de execução até o julgamento definitivo das ações conexas, sendo necessária a prévia garantia

Documento eletrônico VDA43274797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2024 21:00:43
Código de Controle do Documento: 9782a143-bec2-4338-b2f4-18dd6d184b80

do juízo. Incidência do art. 919, §1º, do CPC/15. Precedentes.
6. Não possui efeito suspensivo a apelação contra sentença que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado (art. 1.012, III, do CPC/15).
7. No mesmo sentido, julgada improcedente o pedido declaratório de nulidade de título executivo, eventual efeito suspensivo com que é recebida a apelação diz respeito à sentença proferida na própria ação declaratória, e não à execução, cujo título executivo ela impugna. Precedentes.
8. No curso da ação executória, o recebimento de garantia com a consequente suspensão da demanda não é matéria abrangida por preclusão. Cabe a substituição dos bens dados em garantia, ainda que anteriormente aceitos pelo juízo, quando, entre outras situações legalmente previstas, for demonstrada sua baixa liquidez (art. 848, V, do CPC/15).
9. Reconhecida pelo juízo da execução a baixa liquidez de carta-fiança, por ter sido expedida por empresa não constituída regularmente como instituição bancária, a determinação de sua substituição por depósito em dinheiro está em consonância com a ordem preferencial de penhora estabelecida pelo art. 835, I e §1º, do CPC/15. Inexistência de caráter ***extra petita*** do acórdão recorrido.
10. Conforme posicionamento desta Corte, é inviável formular pedido de condenação por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da Justiça em contrarrazões a recurso, pois, além de não ser possível piorar a situação da parte recorrente, o referido instrumento se destina apenas a impugnar os fundamentos do recurso interposto. Precedentes.
11. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Examina-se recurso especial interposto por MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA em face de MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Decisão interlocutória (fl. 48, e-STJ): diante da recusa do exequente e por reconhecer a falta de liquidez da garantia oferecida mediante carta-fiança, o juízo da execução intimou a executada para efetuar o depósito do valor executado, sob pena de prosseguimento da execução, com a penhora de

Documento eletrônico VDA43274797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2024 21:00:43
Código de Controle do Documento: 9782a143-bec2-4338-b2f4-18dd6d184b80

bens.

Agravo de instrumento: interposto com o objetivo de reformar a mencionada decisão interlocutória, para que seja determinada a suspensão da execução até o julgamento final das ações conexas – embargos à execução e ação declaratória de nulidade do título executivo – ou, alternativamente, para oportunizar a indicação de novo bem passível de penhora.

Acórdão: o TJ/RS, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DE CARTA FIANÇA COMO GARANTIA E DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES EM EXECUÇÃO. CARTA FIANÇA EMITIDA POR EMPRESA QUE NÃO SE CONSTITUI EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA PELO BACEN, NEM ENTIDADE DE SEGURO AUTORIZADA PELA SUSEP, TRADUZINDO-SE A CARTA EM MERA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE GARANTIR O JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS, ANTE A ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (fl. 111-116, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos por MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta que o acórdão do TJ/RS violou os arts. 54, 55, §§1º e 2º, I e II, 58, 59, 313, V, alínea "a", 507, 835, 847, 848, 919, §1º; 921, I, 1.012, 1.022, 489, §1º, 492, do CPC/15.

Em suas razões, a recorrente argumenta, em suma, que: i) o processo executório deveria permanecer suspenso enquanto não julgado em definitivo as ações conexas, quais sejam, a ação declaratória de nulidade do título executivo e os embargos à execução, nas quais haveria apelações pendentes de apreciação pelo TJ/RS; ii) uma vez aceita pelo juízo a garantia oferecida (carta-fiança), sem a interposição de recurso pelo exequente, a matéria estaria preclusa, de modo que não poderia ser posteriormente impugnada pelo exequente ou substituída pelo juízo da execução; iii) o acórdão do TJ/RS teria impossibilitado à executada o oferecimento de outros bens à penhora, o que caracterizaria decisão ***extra petita***,

Documento eletrônico VDA43274797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2024 21:00:43
Código de Controle do Documento: 9782a143-bec2-4338-b2f4-18dd6d184b80

e; iv) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o acórdão do TJ/RS teria deixado de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada.

Ao final, requer o provimento do recurso especial, para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado das sentenças proferidas nas demandas conexas (embargos à execução e ação declaratória de nulidade) ou, alternativamente, para determinar que seja oportunizada a indicação de bens passíveis de penhora, em substituição ao depósito judicial.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso especial, por meio de decisão assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DE CARTA FIANÇA COMO GARANTIA E DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES EM EXECUÇÃO. CARTA FIANÇA EMITIDA POR EMPRESA QUE NÃO SE CONSTITUI EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA PELO BACEN, NEM ENTIDADE DE SEGURO AUTORIZADA PELA SUSEP, TRADUZINDO-SE EM MERA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE ASSEGURAR O JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE OUTROS BENS, ANTE A ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. PARTICULARIDADES DO CASO EM TELA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. ARGUIÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO (fl. 270-278)

Decisão (fl. 349, e-STJ): após a interposição de agravo em recurso especial (fls. 284-333, e-STJ), foi determinada sua autuação como recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ, para melhor exame da matéria.

Despacho (fl. 400, e-STJ): determinou a intimação da parte recorrente para se manifestar sobre a petição incidental de fls. 357-399 (e-STJ), em que a recorrida informa fato superveniente (abertura de inquérito policial para investigar condutas da recorrente) e manifesta concordância com o pedido recursal alternativo de oportunizar a indicação de outro bem à penhora; no entanto, o prazo concedido decorreu sem manifestação da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA43274797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2024 21:00:43
Código de Controle do Documento: 9782a143-bec2-4338-b2f4-18dd6d184b80

Petição incidental (fls. 406-407, e-STJ): a recorrida, reiterando requerimento em sede de contrarrazões ao REsp (fl. 264-267, e-STJ) e ao AREsp (fl. 339-340, e-STJ), solicita a condenação da recorrente nas sanções por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é decidir sobre: (i) a caracterização de negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) a necessidade de suspensão do processo executivo, enquanto pendentes de julgamento definitivo os embargos à execução e à ação declaratória de nulidade do título executivo; (iii) a existência de preclusão para se impor à parte executada a substituição por dinheiro de carta-fiança que, inicialmente recebida como garantia, teve sua inidoneidade e iliquidez demonstradas durante o curso da execução; (iv) a natureza extra petita do acórdão do TJ/RS, e; (v) a possibilidade de requerimento, em sede de contrarrazões, de aplicação à recorrente de penalidades por litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da Justiça.

1. DA INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A recorrente alega que o acórdão do TJ/RS teria violado o art. 1.022 do CPC/15, havendo negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, mesmo após opostos embargos declaratórios, o acórdão do TJ/RS deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada.

2. No entanto, da análise do recurso que deu ensejo ao acórdão recorrido e do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos, vislumbra-se que os argumentos e pedidos recursais foram adequadamente apreciados pelo TJ/RS.

Documento eletrônico VDA43274797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2024 21:00:43
Código de Controle do Documento: 9782a143-bec2-4338-b2f4-18dd6d184b80

3. Registre-se que a não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022 do CPC/15 ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado (AgInt no AREsp nº 2.207.196/SP, 3ª Turma, DJe de 28/2/2024.)

2. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES CONEXAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

4. Alega a recorrente que o acórdão do TJ/RS, ao não determinar a suspensão de ação de execução de título extrajudicial até o julgamento em definitivo dos recursos de apelação nas ações conexas (ação declaratória de nulidade e embargos à execução), teria afrontado os arts 54, 55, §§1º e 2º, I e II, 58, 59, 313, V, "a", 919, §1º, 921, I, 1.012 e 1.022 do CPC/2015.

5. Ocorre que a reunião, por conexão, do processo executivo, dos embargos à execução e de eventuais ações de conhecimento que impugnam a validade do título executivo não tem o condão de suspender a ação de execução até o julgamento definitivo das ações conexas, sendo necessária a prévia garantia do juízo.

6. A suspensão da execução, mediante a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, segundo o art. 919, §1º, do CPC/15, exige que: i) estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e ii) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

7. Além do mais, conforme jurisprudência desta Corte, a suspensão do processo executivo em decorrência do trâmite simultâneo de ação conexa em que se questiona a validade do título, ajuizada antes ou depois da execução, depende da prestação da suficiente garantia do juízo (REsp n. 2.009.207/MS, 3ª Turma, DJe de 21/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.936.471/SC, 4ª Turma, DJe de 18/3/2022).

8. Na hipótese dos autos, a suspensão da execução foi afastada diante da ausência de garantia da execução. Como registrou o acórdão do TJ/RS, "a

Documento eletrônico VDA43274797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2024 21:00:43
Código de Controle do Documento: 9782a143-bec2-4338-b2f4-18dd6d184b80

pretendida suspensão do feito pela prejudicialidade externa relativa aos feitos conexos necessita ser suportada por idônea garantia do juízo" (fl. 112, e-STJ).

9. O TJ/RS, corroborando com as conclusões do juízo da execução, entendeu que a garantia anteriormente apresentada pela parte executada, ora recorrente, não possui liquidez e idoneidade, uma vez que se trata de carta-fiança expedida por empresa não regularmente constituída como instituição bancária.

10. Conforme constou do acórdão recorrido:

> E, em relação à carta-fiança apresentada e aceita em momento antecedente, tenho que deve ser mantida a decisão vergastada, ante a inidoneidade comprovada daquela.
> Veja-se que a carta fiança trazida no Evento 29 foi emitida pela FIB BANK, empresa que não é instituição financeira autorizada pelo Banco Central, nem entidade autorizada a funcionar pela SUSEP, de modo que a carta em questão se traduz em mera garantia fidejussória que não se presta a garantir o juízo nos termos do art. 919, §1º, do CPC (fls. 112-113)

11. Ademais, sobre a continuidade da execução, com a intimação da executada para o depósito do valor do débito, o TJ/RS também consignou que "não comprovou a agravante que o cumprimento da decisão trará qualquer tipo de prejuízo ou interferência em seu funcionamento regular, não havendo motivo para modificar a decisão vergastada" (fl. 113, e-STJ).

12. Como se percebe, as instâncias ordinárias, avaliando o conjunto probatório dos autos, entenderam pela inidoneidade e falta de liquidez da garantia apresentada pela executada e pela inexistência de circunstâncias aptas a justificar a suspensão da execução. A reanálise de tais elementos, em sede de recurso especial, encontraria óbice na Súmula nº 7 do STJ.

13. Além disso, eventual apelação interposta em face de sentença de improcedência proferida nos embargos à execução ou na ação de conhecimento conexa não enseja, por si só, a suspensão da ação de execução.

14. De um lado, não possui efeito suspensivo a apelação contra sentença que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado (art. 1.012, III, do CPC/15). Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, "a apelação interposta contra sentença que

Documento eletrônico VDA43274797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2024 21:00:43
Código de Controle do Documento: 9782a143-bec2-4338-b2f4-18dd6d184b80

rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução não terá efeito suspensivo em relação à execução" (AgRg nos EDcl no AREsp 406472 / SP, 3ª Turma, DJe 08/03/2018).

15. De outro, quanto à ação de conhecimento conexa, "a circunstância de a ação de nulidade ter sido extinta, sem resolução de mérito, e de o recurso interposto contra referida sentença ter sido recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo não afeta a execução, que deve, mesmo assim, prosseguir. O efeito suspensivo com que é recebido o recurso de apelação diz respeito à sentença proferida na própria ação de nulidade, e não à execução, cujo título judicial ela impugna" (REsp 957160 / PR, 3ª Turma, DJ 24/09/2007, p. 308).

3. DA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA A SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA RECONHECIDA COMO INIDÔNEA E SEM LIQUIDEZ.

16. A parte recorrente alega que o acórdão do TJ/RS teria violado o art. 507 do CPC/15, porque, uma vez recebida a carta-fiança como garantia do juízo e suspensa a ação de execução, o juízo da execução não poderia posteriormente determinar a continuidade do processo executório, sob o argumento de falta de idoneidade e liquidez da garantia, diante da preclusão da matéria.

17. Em primeiro lugar, o art. 507 do CPC/15, invocado pelo recorrente como violado pelo acórdão do TJ/RS, versa sobre a preclusão consumativa para as partes. Por sua vez, a chamada preclusão ao Estado-juiz (denominada por alguns de preclusão ***pro judicato*** e, por outros, de preclusão ***ad judicium***), que veda, como regra, ao julgador decidir novamente questões já decididas, tem como fundamento legal, entre outros dispositivos da legislação, o art. 505 do CPC/15.

18. De todo modo, no curso do processo executório, o recebimento de garantia com a consequente suspensão da demanda não é matéria abrangida por preclusão. Durante a execução, a parte exequente pode requerer e o juízo pode deferir a substituição dos bens dados em garantia, ainda que anteriormente aceitos pelo juízo, caso demonstradas inidoneidade e baixa liquidez (art. 848, V, do CPC/15).

Documento eletrônico VDA43274797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2024 21:00:43
Código de Controle do Documento: 9782a143-bec2-4338-b2f4-18dd6d184b80

19. Neste julgamento, a parte executada apresentou carta-fiança para a garantia do juízo. Como regra, para fins de penhora, a fiança bancária se equipara a dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento (art. 835, §2º, e art. 848, parágrafo único, do CPC/15).

20. Ocorre que a referida carta-fiança, inicialmente recebida como garantia do juízo, foi reconhecida pelas instâncias ordinárias como inidônea e sem liquidez, uma vez que expedida por empresa não constituída regularmente como instituição bancária. Com isso, houve a intimação da executada para depositar o valor do débito, sob pena de prosseguimento com a penhora dos bens.

21. Reconhecida fragilidade da carta-fiança em questão como garantia do juízo, a determinação de sua substituição por depósito em dinheiro está em consonância com a referida ordem preferencial de penhora estabelecida pelo art. 835, I e §1º, do CPC/15.

22. Nesse sentido, caso afastada a garantia anteriormente aceita pelo juízo da execução, a nova penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, preferencialmente em dinheiro, salvo se outros bens forem indicados pela parte executada e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, e art. 835, I e §1º, do CPC/15).

4. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER *EXTRA PETITA* DO ACÓRDÃO RECORRIDO

23. A parte recorrente sustenta que o acórdão do TJ/RS teria impossibilitado o oferecimento de outros bens à penhora, extrapolando os pedidos formulados pelas partes, de modo que se caracterizaria como decisão ***extra petita***, em afronta ao art. 492 do CPC/15.

24. Porém, o acórdão recorrido não impossibilitou o executada de oferecer novos bens à penhora. Apenas manteve a decisão do juízo da execução, que, após reconhecer a insubsistência da garantia anteriormente apresentada,

Documento eletrônico VDA43274797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2024 21:00:43
Código de Controle do Documento: 9782a143-bec2-4338-b2f4-18dd6d184b80

determinou a intimação da executada para o depósito do valor da execução, sob pena de penhora de outros bens da executada.

25. A pretendida substituição da garantia, em sede de recurso de agravo de instrumento, foi negada pelo TJ/RS, que, além de considerar a recusa da parte exequente, registrou que "não comprovou a agravante que o cumprimento da decisão trará qualquer tipo de prejuízo ou interferência em seu funcionamento regular, não havendo motivo para modificar a decisão vergastada" (fl. 113, e-STJ).

26. Assim, o acórdão do TJ/RS não inviabiliza que a executada formule requerimento, perante o juízo da execução, de substituição de eventual penhora sobre dinheiro. Por exemplo, não impede que se ofereça, como garantia da execução, nova fiança bancária; desta vez, expedida por instituição bancária regular – até mesmo porque se trata de garantia equivalente ao depósito em dinheiro, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento (art. 835, §2º, do CPC/15).

27. Além disso, advindo a penhora em dinheiro, a executada, no curso do procedimento executório, poderá solicitar sua substituição por outro bem, desde que comprove, perante o juízo da execução, que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC/15.

5. DESCABIMENTO DE PENALIDADES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

28. Por fim, a recorrida requer, em sede de contrarrazões ao REsp (fl. 264-267, e-STJ) e ao AREsp (fl. 339-340, e-STJ), o que foi reiterado em petição incidental (fls. 406-407, e-STJ), a condenação da recorrente nas sanções por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. Alega que a recorrente, desde as instâncias ordinárias, tem procrastinado o julgamento do feito, faltado com a verdade e se utilizado de defesas e recursos destituídos de fundamento.

29. No entanto, a jurisprudência do STJ é no sentido da "impossibilidade de se apreciar a presença de litigância de má-fé, sugerida em contrarrazões, pois não há como, por meio da referida via processual, piorar a situação da recorrente"

Documento eletrônico VDA43274797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2024 21:00:43
Código de Controle do Documento: 9782a143-bec2-4338-b2f4-18dd6d184b80

(AREsp n. 571.705, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 02/06/2016).

30. Ademais, a questão não foi debatida no acórdão recorrido e não houve interposição de recurso especial aventando tal matéria, o que impossibilita sua apreciação por esta Corte. No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.027.378/SP, 3ª Turma, DJe de 18/11/2008.

31. Ainda que se possa invocar a possibilidade de aplicação de tais penalidades de ofício, quando identificado ato de litigância de má-fé e ou atentatório à dignidade da Justiça durante a tramitação do processo nesta Corte, não há comprovação de flagrante conduta violadora dos deveres das partes processuais ou caracterizadoras de má-fé processual (arts. 77 e 80 do CPC/15).

32. Conforme posicionamento do STJ, a apresentação de requerimentos e/ou a interposição de recursos cabíveis não implica, por si só, litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pela origem ou sem alegação de fundamento novo (AgInt nos EDcl no AREsp 2208042 – DF, 3ª Turma, DJe 26/06/2024).

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de fixar honorários recursais, uma vez que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em recurso especial que impugna acórdão que julgou agravo de instrumento, com origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários (AgInt no AREsp 2479716 – SP, 3ª Turma, DJe de 12/06/2024).

Documento eletrônico VDA43274797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/09/2024 21:00:43
Código de Controle do Documento: 9782a143-bec2-4338-b2f4-18dd6d184b80

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0151244-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.100.228 / RS**

Números Origem: 50009798220188210001 50554649520198210001 50674366220198210001
51291689120228217000

PAUTA: 03/09/2024 JULGADO: 03/09/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL - RS058634
RECORRIDO	:	LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGUES GUIMARÃES RIBEIRO FILHO - RS051288

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA43259571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 03/09/2024 18:11:53
Código de Controle do Documento: D5FF77C1-E9ED-42B1-8905-D56367F181BB